ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-190/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16367/2013
PROTOCOLO	:	1272645
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2010 – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 EDA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio de Pádua Thiago – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 17885/2013 – peça 25,entendeuque a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio de Pádua Thiago, encontra-se em condições de serem aprovada nesta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-16987/2013 – peça 27, opinou de forma conclusiva para que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I, do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, em sua Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-3167/2014 – peça – 29, após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte, opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Gestor Senhor ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/20121 e artigo 16, inciso II, a, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

A Prestação de Contas Anuais de gestão, relativo ao exercício financeiro de 2011, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº4.320/64, combinado com o Anexo III do Manual de Peças Obrigatórias TC/MS, foi encaminhado dentro do prazo legal estabelecido na alínea “a” do item 1.2 da Seção II do Capitulo I do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Orçamento-Programa, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2011, foi aprovada pela Lei Municipal nº 2370/2010, sendo destinado para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS o montante de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Durante o exercício financeiro, ocorreram alterações no orçamento, oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 6.837,27 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), alterando o valor inicialmente fixado para R$ 436.837,27(quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Quanto ao Balanço Geral, em análise da documentação dos autos, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos: 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos:01, 02, 06, 07, 08, 10, 11, 16 e 17.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1) para que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio de Pádua Thiago – CPF/MF nº 205.669.721-15 – Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Adjunto de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior (por substituição legal).

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo